



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.

(Deputado Onyx Lorenzoni – Democratas/RS)

Dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 173 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional, ou circunstâncias que apontem, mediante confissão ou prova testemunhal a sua autoria; e que tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade ou autoria da infração.”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Torna-se cada vez mais rotineira a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Dois episódios ocorridos recentemente no sul do Brasil, mas que se repetem com frequência por todo o país, são exemplos do vandalismo de adolescentes infratores, que causam perplexidade e indignação em suas respectivas comunidades.

Em 10 de julho último, no município de Barra Velha (SC), seis adolescentes, com idades entre 14 e 15 anos, foram identificados pela Polícia após depredarem a Escola Básica Municipal Manoel Antônio de Freitas, no bairro Itajubá.

O ato de vandalismo deixou um quadro de destruição na escola, com brinquedos queimados, tintas que seriam usadas na pintura do refeitório jogadas pelo chão, vidros e paredes, destruição dos escaninhos dos professores e de materiais pedagógicos das salas de educação infantil.

Somente neste município catarinense, foi o segundo caso de depredação de escolas por adolescentes em menos de um ano. Em novembro do ano passado, ex-alunos incendiaram a sala dos professores da Escola Municipal Antônia Gasino de Freitas, também da rede municipal de ensino, no bairro São Cristóvão. Além da sala dos professores, onde livros e mobiliário foram destruídos, houve depredação da cozinha da unidade escolar.

Na madrugada do dia 12 de agosto, em Eldorado do Sul (RS), na região metropolitana de Porto Alegre, quatro adolescentes com idades entre 14 e 17 anos, ingressaram, durante a madrugada, no prédio da Escola Estadual de Ensino Fundamental Lahire Guerra, e colocaram fogo no prédio, destruindo 10 salas de aula, em três pavilhões que abrigavam cerca de 700 alunos, destruindo mobiliário e equipamentos, inclusive os instrumentos da banda marcial da escola e o laboratório de informática.

Um laudo pericial preliminar apontou que os adolescentes arrombaram a portas da escola e iniciaram o incêndio nas cortinas das salas de aula, depois de encontrarem uma garrafa de álcool na sala onde são guardados os materiais de limpeza. De acordo com relato dos próprios adolescentes, que assumiram a autoria do delito, antes de o incêndio começar, eles ainda arrombaram as portas de algumas salas de aula e quebraram mesas e carteiras.

Nos dois casos, é incontestável que os adolescentes infratores agiram de forma livre e consciente com o objetivo de promover o dano, causando imenso prejuízo ao patrimônio público e a toda a comunidade daquelas localidades, gerando indignação, revolta e sentimento de impunidade no meio social.

Pela aplicação literal do disposto no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a apreensão em flagrante apenas nos casos onde ocorra violência ou grave ameaça à pessoa, nos dois casos, os menores foram ouvidos pela polícia e liberados em seguida.

Desta forma, busca-se, com a presente proposição, ampliar o alcance da norma insculpida no citado artigo 173, da Lei nº 8069/1990, atualmente restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a permitir a apreensão de adolescentes em casos de crimes contra a incolumidade pública, como o incêndio, a explosão, o fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, o envenenamento ou corrupção ou poluição de água potável, e ainda a incitação e apologia ao crime e a formação de quadrilha ou bando.

Tal medida possibilitará instrumentalizar, de forma mais adequada e objetiva, a autoridade policial quando estiver frente a situações como as descritas, dando uma resposta legal mais compatível com os danos causados e colaborando para preservar a sociedade da prática dos mesmos.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS